



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OLS

Sessão de 07 de dezembro de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.583

Recurso nº : 87.478 - IRPJ - EXS: DE 1976 e 1977

Recorrente : BRASCEL - BRASIL CENTRAL DE PINTURAS LTDA.

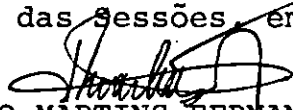
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF

PRAZOS - Decadência - Ocorre a decadência se o lançamento ex officio é efetuado depois de transcorridos cinco (5) anos da data da entrega da declaração da pessoa jurídica e da auto-notificação do respectivo imposto, ou de primeiro (1º) de janeiro do exercício seguinte àquele que correspondeu o imposto, quando não conhecida aquela data.

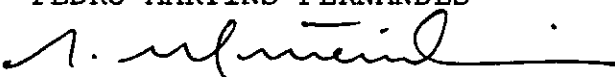
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASCEL - BRASIL CENTRAL DE PINTURAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para acolher a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gmr*

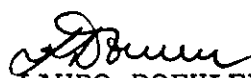
Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1983


 PEDRO MARTINS FERNANDES

PRESIDENTE


 CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI

RELATOR


 VISTO EM LAURO DOEHLER
 SESSÃO DE: 09 DEZ 1983

 PROCURADOR DA
 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel
Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e
Oswaldo Sant'Anna. *g*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0166/004.579/82-25

RECURSO Nº: 87.478

ACÓRDÃO Nº: 105-0.583

RECORRENTE: BRASCEL - BRASIL CENTRAL DE PINTURAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BRASCEL - BRASIL CENTRAL DE PINTURAS LTDA., recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal que manteve a ação fiscal para os exercícios de 1976 e 1977.

A matéria em litígio está assim descrita no Auto de Infração de fls. 74:

- "Dedução relativa a custo, na importância de Cr\$ 941.685,00, anos-base de 1975 e 1976, concernente a notas fiscais emitidas irregularmente, sem a correspondente entrada de materiais, conforme Quadros Demonstrativos (QD) 01/02 e Auto de Infração e Apreensão nº 0182 da Secretaria de Finanças do Distrito Federal - Departamento da Receita e OE nº 140/78 - DP R/SEF em anexo, reduzindo indevidamente o Lucro Tributável Final, com infringência aos artigos 153, 154, 161, a, 483, c, do RIR/75, penalidade ínsita no artigo 534, c, do mesmo RIR, e dos artigos 6º, § 1º, 7º e § 4º, 9º, § 1º, 13 e § 1º, a, do Decreto-lei nº 1.598/77.

EXERCÍCIO DE 1976.....	Cr\$ 540.035,00
EXERCÍCIO DE 1977.....	Cr\$ 401.650,00
TOTAL SUJEITO À TRIBUTAÇÃO	Cr\$ 941.685,00

Impugnação às fls. 91/97. *dm*

Acórdão nº 105-0.583

Informação Fiscal às fls. 137/139.

A autoridade a quo, via da Decisão de fls. 143/145, assim consignou:

.....
"A arquição de decadência e prescrição não tem fundamento legal, neste caso, vez que o artigo 520 do RIR/75, dispõe o seguinte: 'O desposto nos artigos 517 e 518 não se aplica..... aos casos em que, no lançamento por homologação, o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, tenha agido com dolo, fraude ou simulação'.
.....

Isto posto, e

Considerando que a impugnação não traz elemento concreto que possa refutar qualquer das razões da autuação;

Considerando que a inserção de elementos na declaração de rendimentos com a intenção de reduzir o tributo ou exonerar-se do seu pagamento constitui fraude fiscal;

Considerando tudo mais que do processo consta, RESOLVO indeferir a impugnação para MANTER o lançamento; impugnado, conforme auto de infração de fls. 74."
.....

Inconformada, apresenta o recurso de fls. 147/150 via de procurador legalmente habilitado (doc. de fls. 98) com os seguintes argumentos:

"PRELIMINARMENTE:

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO:

Não pode ser afastado conforme pretendeu o ilustre julgador de primeira instância administrativa, evocando em seus fundamentos da decisão o art. 520, do RIR/75, eis que o Auto de Infração impugnado foi lavrado sob a vigência do Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, e em relação à fatos e atos administrativos ocorridos nos exercícios de 1976 e 1977; 97

Acórdão nº 105-0.583

2. De qualquer forma, nenhuma prova existe nos autos, que a Recorrente, tenha agido com dolo, fraude ou simulação. Porém;

3. A Recorrente juntou aos autos, prova insofismável de que recolheu o ICM, por solidariedade, após exaustiva defesa junto ao G.D.F., onde ficou provado que houve realmente a entrada de mercadorias, porém, digo, entrada de materiais, porém, procedente de firmas irregulares;

4. Insubsistente também para caracterizar fraude fiscal ou negociação com notas frias, o interrogatório do Sr. Marcos Celso, efetuado pela Coordenação de Polícia Judiciária da Secretaria de Segurança Pública do G.D.F., pois o interrogatório foi efetuado somente perante autoridades policiais e fiscais do Governo do Distrito Federal, sem assistência de defensor;

5. De qualquer forma todo o inquérito policial, foi considerado nulo e todos os atos refeitos pelo Departamento de Polícia Federal, considerando que a competência era da Polícia Judiciária Federal e não da Polícia Judiciária Estadual, pois havendo interesse da União, a competência é da Justiça Federal;

6. Mas mesmo junto à Polícia Federal e à Justiça Federal, não restou provado nenhum envolvimento da Recorrente com notas fiscais frias, e muito menos de seu contador, o qual provou cabalmente junto à Polícia Federal e junto ao Governo do Distrito Federal, jamais ter frequentado o escritório da Recorrente, na Avenida W 3, eis que sua contabilidade é executada por uma empresa prestadora de serviços contábeis, sediada em Taguatinga, onde recebe os elementos para escrituração;

7. Cumpre esclarecer finalmente, que no fecho da impugnação a Recorrente, invocou o art. 112, e seus incisos, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que deverá reger os fatos narrados e não provados. *mm*



Acórdão nº 105-0.583

Face ao exposto, reportando-se a impugnação da exigência de folhas, bem como as provas documentais juntadas, a Recorrente apela para os altos subsídios desse Egrégio Colegiado, para que a decisão seja totalmente reformada, e conhecido e provido o presente apelo às partes se fará inegável e salutar JUSTIÇA."

E o relatório. *dr*

Acórdão nº 105-0.583

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, relator

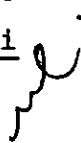
Recurso tempestivo, ex vi do art. 33, do Decreto nº 70.235/72. AR recebido em 01/03/83 (fls. 146 v.) e recurso pro tocolado em 21/03/83 (fls. 147).

Muito embora a ora recorrente tenha arguido as preliminares de Decadência e Prescrição, nada diz-se em relação a estes institutos. Entretanto, tendo em vista que na peça impugnatória estas preliminares também foram levantadas, aí sim, com algumas considerações, passo a analisar tais aspectos.

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o seguinte entendimento:

"Prazos de prescrição e de decadência em direito tributário. Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CNT). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para a decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. É esse o entendimento atual de ambas as Turmas do STF. Embargos de divergência conhecidos e recebidos" (ERE - 94.462-1 SP).

Quanto à Decadência podemos verificar que não se aplica o disposto no art. 520 do RIR/75, conforme alegou a autori



Acórdão nº 105-0.583

dade singular, uma vez que, no caso em tela, trata-se de lançamento por declaração e, não, de lançamento por homologação.

Desta forma, a Decadência, no lançamento por declaração, é regida pelo art. 173, do CTN, ou 517, do RIR/75, que não ressalva os casos de dolo, fraude ou simulação.

Não consta dos autos a Declaração de Rendimentos da recorrente relativa ao exercício de 1976. Assim, aplicando-se o contido no inciso I do art. 517, do RIR/75, em relação ao exercício de 1975, o prazo da Decadência seria 31/12/81.

Como a recorrente foi autuada em 13 de outubro de 1982 (fls. 74), ocorreu a Decadência em relação ao exercício de 1976.

A declaração de rendimentos do exercício de 1977, constante de fls. 78/83, foi recebida pela repartição competente em 25/04/77, com imposto a pagar (fls. 78). Tendo o Auto de Infração sido lavrado em 13/10/82, também ocorreu a Decadência em relação ao exercício de 1977, uma vez que transcorreram 5 anos, 5 meses e 18 dias.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimen-
to ao recurso para acolher a preliminar de Decadência. *gr*

Brasília, 07 de dezembro de 1983



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR